

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO 12.855/15

REFERENTE AO PREGÃO 089/15

PROCESSO LICITATÓRIO 11.529/15



DOS FATOS

A requerente, empresa OZZI TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA – CNPJ:03.118.192/0001-23, tempestivamente interpôs recurso, cuja intenção havia manifestado em ata de sessão de abertura do já citado Pregão, alegando que a Certidão de Registro e Quitação junto ao CRN (Conselho Regional de Nutricionistas), Item 6.4 – alínea “b”, apresentado pela empresa RISOTOLÂNDIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ:76.900.463/0001-71 não atende às exigências editalícias, por entender que a Certidão deixou de ser válida uma vez que houve alterações de Contrato Social e não foi comunicado ao CRN para emissão de nova Certidão com os dados corrigidos. Insurge-se com relação à Habilitação da empresa acima supracitada e solicita a **inabilitação da mesma**.

Diante do exposto, *decidiu o Pregoeiro NOTIFICAR a empresa citada para que apresentasse as contra razões ao recurso impetrado no prazo de 03 (três) dias úteis*. Dentro do prazo legal, houve interposição conforme Processo Administrativo 0015/16 em apenso.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

A tempestividade do presente recurso encontra guarita no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, combinado com o parágrafo único do artigo 110 da Lei 8666/93, aplicada subsidiariamente no presente caso.

O mesmo artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, acima citado, garante o direito de interposição do recurso em exame e suas contra-razões.

A sessão pública para análise das propostas e habilitação ocorreu no dia 17/12/15. Após a fase de lances e verificação das condições habilitatórias, e ser declarada a empresa RISOTOLÂNDIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA como

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, located at the bottom right of the page.



vencedora do certame, oportunizou-se aos representantes presentes que examinassem toda a documentação, e que se manifestassem imediata e motivadamente com relação à intenção de recurso. Desta forma, a requerente se manifestou em ata:

"a representante da empresa OZZI TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA - EPP manifesta intenção de recorrer da habilitação da empresa RISOTOLÂNDIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA, por alegar que a Certidão de Registro e Quitação emitido pelo CRN é inválida, pois foi emitida anteriormente à ocorrência de nova alteração do contrato social.

A requerente alega em seu recurso, "que o Registro de inscrição apresentado pela recorrida é inválido, um documento nulo, pois o documento foi emitido em data anterior ao último arquivamento constante na Certidão Simplificada da Junta Comercial, ressaltando que no próprio documento consta; "qualquer alteração ocorrida, em um ou mais dados da empresa, após a emissão desta, torna o documento inválido". Alega ainda que a Certidão foi emitida no dia 25/05/15 e que após essa data houveram alterações contratuais constantes na Certidão Simplificada da Junta Comercial, entendendo que a Certidão de Registro CRN deveria ser com data posterior à essas alterações.

Conforme explicitado acima, são as considerações:

A condição habilitatória constante na alínea "b" do item 6.4 do Edital do presente Pregão, solicitando "**Registro de Inscrição no Conselho Regional de Nutrição acompanhado da Certidão Negativa de débito (CND), do ano vigente**", esclarecemos que a finalidade da apresentação da referida certidão, tem o condão de se aferir se a licitante possui ou não registro no CRN e se está em dia com suas obrigações. Desse modo, o documento apresentado (fls. 151 do Processo Licitatório 11.529/15 – Pregão 089/15), atende perfeitamente a exigência editalícia, pois confirma o registro da empresa RISOTOLÂNDIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA junto ao CRN com validade até 15/07/2016.

Ademais, a empresa RISOTOLÂNDIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA apresentou em suas contra-razões, informações de que as alterações contratuais posteriores à emissão da Certidão tratam-se de extinção de filiais, as quais não constam da referida Certidão, visto que a mesma foi emitida em nome da

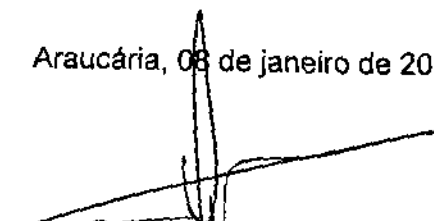
matriz, a qual não teve nenhuma alteração de dados nas citadas alterações contratuais que tornasse a Certidão junto ao CRN nula ou inválida.

Por fim, registre-se que esse tema encontra-se pacificado em sede jurídica no Município de Araucária, pois já fora objeto de análise em recursos anteriores.

DA DECISÃO

Pelas razões e fatos de direito acima explicitados, decido pelo conhecimento do recurso, e em razão do interesse público inerente a todos os atos administrativos e fundamentação legal na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na lei 8666/93, **OPINO PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, e ratificação da decisão consignada em ata da sessão do Pregão 089/2015, realizada no dia 17/12/15.

Araucária, 08 de janeiro de 2016.


Osvaldo César Martins
Pregoeiro



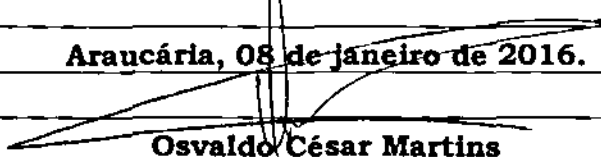
FOLHA DE DESPACHO - PROCESSO Nº 12855/2015

À SMGO:

I - Juntada análise do Pregoeiro às fls. 27 a 29 do presente processo quanto ao recurso interposto, **encaminhamos ao Exmo. Sr. Prefeito para fins de decisão pela ratificação ou retificação do entendimento Pregoeiro;**

II - Outrossim, caso seja do entendimento do Exmo. Sr. Prefeito, poderá o presente processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para fins de análise e parecer a fim de subsidiar a decisão a ser proferida.

Araucária, 08 de janeiro de 2016.


Osvaldo César Martins

Pregoeiro - Decreto nº 26.007/2013.

CA

C

**Impugnação ao Edital de Pregão 089/2015
Processo Licitatório nº 11529/2015**

DESPACHO – DECISÃO:

Examinados os autos de Processo Administrativo nº 012855/15, de Impugnação ao Edital do Pregão nº 089/2015, Ratifico a análise e a decisão do Pregoeiro, pelo **NÃO provimento do Recurso interposto pela empresa OZZI TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA.**

À SMAD-DLC, para as devidas providências.

Gabinete do Prefeito, 13 de janeiro de 2016.

Olizandro José Ferreira
Prefeito Municipal